



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000329294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043475-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é paciente CHRISTOFFER CARVALHO SILVA e Impetrante LEONARDO MACHADO FROSSARD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº: 2013475-98.2025.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA – 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: CHRISTOFFER CARVALHO SILVA

IMPETRANTE: LEONARDO MACHADO FROSSARD

VOTO Nº 1446

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. Pleito de revogação da prisão preventiva decretada nos autos 1504257-85.2023.8.26.0099 e de conexão de todos os processos nos quais o paciente figura como réu ou investigado. Pedidos prejudicados. A análise da conexão já foi feita no HC nº 2043437-86.2025.8.26.0000, distribuído anteriormente à 11ª Câmara de Direito Criminal. Nos autos 1504257-85.2023.8.26.0099, superveniência de sentença condenatória, com fixação de regime aberto. Alvará de soltura expedido e cumprido. ORDEM PREJUDICADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrada pelo advogado **Leonardo Machado Frossard** em favor do paciente **CHRISTOFFER CARVALHO SILVA** apontando como autoridade coatora o D. Juízo da 1ª Vara Criminal de Bragança Paulista /SP, que nos autos de nº 1504257-85.2023.8.26.0099 decretou e ratificou a ordem de prisão preventiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

bem como negou requerimento de reunião de processos por conexão, motivo pelo qual alega estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal.

Alega, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva fundamenta-se na gravidade abstrata do crime, o que não é fundamento idôneo para a segregação cautelar. Argumenta que não há elementos concretos que indiquem atual risco de fuga ou de não cumprimento de pena por parte do paciente.

Pleiteia seja concedida a ordem para a conexão de todos os autos nos quais o paciente está sendo processado para julgamento em grupo, bem como que se reconheça a ilegalidade do decreto da prisão determinada nos autos de nº 1504257-85.2023.8.26.0099, determinando a substituição da prisão por medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 74/76) e o MM. Juízo de origem prestou informações (fls. 79/91).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de estar a ordem prejudicada (fls. 95/96).

É O RELATÓRIO.

A ordem, de fato, encontra-se prejudicada.

Inicialmente, quanto ao pedido de reunião dos processos que tramitam contra o paciente, a pretensão formulada pelo impetrante já foi analisada no *habeas corpus* nº 2043437-86.2025.8.26.0000, distribuído anteriormente a este à 11ª Câmara de Direito Criminal, cuja ordem foi denegada em 05.03.2025 justamente "*seja porque não há elementos que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

evidenciem a conexão de condutas, seja porque os processos estão em fases distintas", como ressaltou o douto relator em sua decisão.

Quanto à revogação da prisão preventiva decretada nos autos 1504257-85.2023.8.26.0099, depreende-se dos autos na origem, em consulta atualizada, que em 21.02.2025 foi proferida sentença em desfavor do paciente, que o condenou às penas de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, por infração ao artigo 171, § 4º, do Código Penal, com a fixação de regime aberto, tendo o respectivo alvará de soltura já sido expedido e cumprido, não tendo o paciente sido colocado em liberdade por constar impedimentos referentes a outros processos.

Assim, tenho que o constrangimento ilegal aventado pelo paciente em relação à prisão preventiva decretada nos autos 1504257-85.2023.8.26.0099 mostra-se cessado, ensejando, portanto, a perda do objeto do presente *mandamus*.

Posto isto, **julgo prejudicada** a ordem impetrada.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

Relator